

Lages, 01 de setembro de 2022

OFÍCIO 401/2022

À

- **DRYLLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE HIDRÓXIDOS LTDA;**
- **AVANEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 116/2022 – SEMASA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA TRATAMENTO DE ÁGUA

Presente os termos do Recurso Administrativo interposto pela empresa DRYLLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE HIDRÓXIDOS LTDA, insurgindo-se contra sua inabilitação, e das Contrarrazões apresentadas por AVANEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA;

Submetidos à apreciação da Douta Procuradoria Geral do Município, para parecer, fora considerado IMPROCEDENTE.

Ante o parecer jurídico **INDEFIRO** o recurso interposto, mantendo a recorrente inabilitada.

Para conhecimento, segue acostada cópia do Parecer nº 0717/2022/PROGEM.

ANTONIO CESAR
ALVES DE
ARRUDA:19512015900

Assinado de forma digital por
ANTONIO CESAR ALVES DE
ARRUDA:19512015900
Dados: 2022.09.01 09:58:36 -03'00'

Antônio Cesar Alves de Arruda
Secretário da Administração e Fazenda

PARECER N.º 0717/2022

DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGES

PARA: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

REFERÊNCIA: OFÍCIO 393/2022

RECEBIDO
LAGES/SC 01/08/22
DIRETORIA DE LICITAÇÕES
E CONTRATOS

Bunda

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa DRYLLER INDÚSTRIA E COMERCIO DE HIDRÓXIDOS LTDA, participante do Edital de Pregão Eletrônico nº 116/2022, referente ao Processo Licitatório nº 09/2022, cujo objeto é o Registro de Preços para Aquisição de Produtos Químicos para Tratamento de Água de interesse da Secretaria Municipal de Águas e Saneamento.

A Recorrente insurgiu-se da decisão que a inabilitou do certame pelo descumprimento dos itens 6.1.16 e 6.1.16.1 do Edital. Argumentou, em síntese, que entendeu que os documentos solicitados se enquadravam na qualidade de documentos pessoais e, portanto, não deveriam ser inseridos naquele momento, mas exclusivamente no SICAF. Requereu a possibilidade de diligência, nos termos do art. 43, §3º da Lei n.º 8.666/93 pois juntou, em sede recursal, a ficha cadastral e comprovação da relação de emprego entre a empresa e o responsável técnico. Por fim, aduziu que a sua inabilitação sem a oportunidade de sanear os documentos resulta em objetivo dissociado do interesse público, haja vista que apresentou o menor lance para o item em questão (item 06).

Houve apresentação de Contrarrazões pela empresa AVANEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA a qual requereu, em suma, a ratificação da decisão que inabilitou a Recorrente do certame, em respeito à vinculação do instrumento convocatório, bem como pela impossibilidade de diligências, vez que a Lei n.º 8.666/93 e o Edital vedam a inclusão posterior de documento e a Administração deve pautar-se na estrita legalidade.

É, no essencial, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe ressaltar que dada a natureza eminentemente jurídica deste Órgão, situar-se-á o presente parecer tão somente nos aspectos legais que giram em torno da questão posta à apreciação.

A Lei n.º 8.666/93 estabelece, em seu art. 30, §1º, I, a aferição da qualificação técnico-profissional, vejamos:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Desse dispositivo infere-se que o responsável técnico indicado pelo licitante, além de deter a experiência anterior comprovada por atestados competentes, deve integrar o quadro permanente da pessoa jurídica, situação essa que deve ser comprovada na habilitação¹.

Segundo a mais recente posição da doutrina e dos órgãos de controle, a demonstração de integração do responsável técnico ao quadro permanente da empresa pode ocorrer por qualquer relação jurídica lícita que reflita a existência de uma vinculação entre os sujeitos envolvidos (licitante e responsável técnico).

Nesse íterim, em consonância com a legislação vigente e o entendimento dos órgãos de controle, o Edital preconiza:

6.1.16 Comprovar que o(s) Profissional(is) indicado(s), pertence(m) ao quadro de pessoal da Empresa, mediante apresentação da ficha de registro de empregados, autenticada junto a D.R.T. – Delegacia Regional do Trabalho, ou cópia da Carteira Profissional contendo as respectivas anotações de contrato de trabalho, constando a admissão do responsável técnico até a data da entrega da proposta, ou Contrato específico de prestação de serviços e/ou no caso do profissional ser sócio da empresa, pela cópia do contrato social;

6.1.16.1 Na inviabilidade de comprovar que o(s) Profissional(is) indicado(s) pertence(m) ao quadro de pessoal da Empresa, apresentar termo de compromisso, comprometendo-se a contratá-lo(s) até a data da assinatura do contrato, se vencedora;

E, como dizem respeito à habilitação, é indispensável que sejam juntados oportunamente aos demais documentos habilitatórios, de modo que sua ausência importará, como regra, a inabilitação do licitante.

¹ Zênite Fácil. Qualificação técnica – Diligência na ausência de comprovação de vínculo entre licitante e responsável técnico – Considerações. Revista Zênite ILC – Informativo de Licitações e Contratos, Curitiba: Zênite, n. 285, p. 1104-1109, nov. 2017, seção Orientação Prática.

Se a falta de documento específico voltado à comprovação do vínculo entre o licitante e o profissional puder ser suprida por meio de informações constantes dos demais documentos juntados pelo licitante, a exemplo do que ocorreria se o responsável técnico fosse sócio da empresa (dado passível de ser obtido mediante análise dos documentos constitutivos), então, cabível a alegação trazida pelo Recorrente no que se refere a realização de diligência para confirmar esse cenário, nos termos do art. 43, §3º da Lei n.º 8.666/93.

Isso porque, se a informação é passível de ser extraída de outro documento já apresentado, não haveria a inclusão propriamente dita de dados novos e, assim, não haveria conflito com a diretriz tradicional do TCU e TCE/SC quanto à vedação à juntada posterior de documentos que deveriam ter sido apresentados originariamente.

Por outro lado, quando os demais documentos apresentados pelos licitantes não contemplarem quaisquer elementos que permitam identificar o vínculo formado com o profissional que atuará como responsável técnico, como no presente caso, **haverá a prevalência de entendimento quanto à inabilitação do licitante, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

Neste sentido, sabe-se que a licitação é norteada por alguns princípios, que definem os lineamentos em que deve situar o procedimento. Assim, a validade ou invalidade de atos deste procedimento deve levar em consideração esses princípios, dos quais se destaca o **DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

Segundo este princípio, é vedado à Administração e aos licitantes o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como por exemplo, a dispensa de documentos ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos².

Neste sentido, inclusive, colhe-se dos estudos de Hely Lopes Meirelles, que a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação, pois “[...] o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”³.

A Lei nº 8.666/93 trata da obrigatoriedade de vinculação ao instrumento convocatório:

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris. 2010., p. 267.

³ Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A apresentação das características necessárias do item em comento, uma vez previsto no Edital, faz-se obrigatória, porquanto não houve, quanto a sua exigência, qualquer impugnação no prazo legal. Ademais, consoante previsão no artigo 41 da Lei de Licitações:

Art. 41. A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada (grifou-se).

Os Tribunais pátrios tem o mesmo entendimento:

[...] IV - Tratando-se de pregão, modalidade de licitação, existe a obrigatoriedade de vinculação ao edital do certame, em obediência aos princípios norteadores da administração pública, bem como de respeito ao princípio da igualdade entre os licitantes. a observância de tais princípios só adquire eficácia plena quando aplicados e interpretados em consonância com os princípios maiores da razoabilidade e da eficiência a que está submetida a administração pública (art. 37, caput, da CF/88), materializando-se na escolha da proposta válida, ofertada por licitante devidamente habilitado, portanto, mais vantajosa para a administração. VII - Não se trata de preciosismo e/ou rigorismo da administração pública, mas da necessária observância à diretriz de que a administração exerce atividade plenamente vinculada, em obediência à estrita legalidade, fazendo apenas o que lhe é expressamente permitido/determinado, até mesmo quando lhe é conferido poder discricionário. VIII - Nos termos do artigo 3º da lei nº 8.666/96, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (TRF5AC481459/PE. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli. Quarta Turma. DJe: 01/12/2009. p. 769).

A Administração deve ater-se às condições fixadas no edital, 'ao qual se acha estritamente vinculada', sob pena de afrontar o basilar princípio da isonomia, inculcado no art. 3º desta lei (TCU, Decisão nº 456/1998, Plenário, Rel. Min. Humberto Guimarães Souto, DOU de 07.08.1998).

A respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entendeu o TCE/SP que a Administração Pública não pode aceitar documentos diversos daqueles exigidos pelo edital (TCE/SP, Acórdão nº 2779/003/06, Rel. Eduardo Bittencourt Carvalho, j. em 19.02.2009).

A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei nº 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto (STF, ARROMS nº 24.555-1, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 31.03.2006).

O poder discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do edital de licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração vincula-se 'estritamente' a ele (STJ, REsp nº 421.946-DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06.03.2006).

Não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes, pois, como ensina Diogenes Gasparini⁴, “[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”

Nesse toar, é a lição de Celso Antônio Bandeira De Mello⁵:

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é a matriz da licitação e do contrato “daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital”.

No mesmo sentido, assevera José Dos Santos Carvalho Filho⁶:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. [...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

⁴ GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487.

⁵ Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.

⁶ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244.

Evidente que adotar tal entendimento não denota que a Administração Pública está subsumindo-se ao rigorismo formal, mas que as exigências constantes no item do edital são capazes de suprir as suas necessidades.

Outrossim, não há falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

III. PARECER

Ante o exposto, por ser próprio e tempestivo, somos pelo conhecimento do Recurso interposto pela empresa DRYLLER INDÚSTRIA E COMERCIO DE HIDRÓXIDOS LTDA, participante do Edital de Pregão Eletrônico nº 116/2022, referente ao Processo Licitatório nº 09/2022 para no mérito, opinar pelo **NÃO PROVIMENTO**, nos termos do art. art. 3º c/c 30, §1º, I c/c 41 da Lei n.º 8.666/93.

Submeta-se à apreciação da autoridade superior.

Lages (SC), em 29 de agosto de 2022.



MARIA EDUARDA BUENO DE FIGUEIREDO
Auxiliar Administrativo



EMMELINE MOURA COSTA
Procuradora do Município



ELOI AMPEZZAN FILHO
Procurador-Geral do Município

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO DE LAGES/SP

AVANEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, com sede em Palmeira, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ 78.668.969/0001-22, com Endereço Rodovia SC 114, KM 203, SN, sn, Bairro Lageadinho – CEP 88.545-000, neste Ato representado por sua Diretora Administrativa Sra Milena Frasseto da Silva Longhi, Edital Pregão Eletrônico n.º 116/2022 Processo: 09/2022, e Art. 5º, Inciso LV, da Constituição Federal do Brasil, vem respeitosamente, fazer oposição em,

CONTRARRAZÕES RECURSAIS
AO PREGÃO 116/2022, PROCESSO 09/2022

Ao Recurso apresentado pela Empresa Recorrente, DRYLLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE HIDROXIDOS LTDA ("Recorrente"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.444.204/0002-04, pelas razões de fato e de direito que passa a discorrer em seus fundamentos.

1. DO CABIMENTO

Apresentado Recurso Administrativo por qualquer dos participantes, dispõe o item 9.2 do edital em tela "À recorrente que tiver sua manifestação de intenção de recurso aceita pelo(a) pregoeiro ser concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar Razões de Recurso, facultando-se aos demais licitantes a oportunidade de apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensável à defesa dos seus interesses;" (g/n)

Uma vez admissível o recurso em 16/08/2022, conforme dispõe Ata da disputa, iniciado o prazo de Recurso em 17/08/2022, findo o prazo em 19/08/2022, efetivamente apresentado o Recurso pela Empresa Recorrente, com início do prazo em 22/08/2022, com prazo final para 24/08/2022, portanto, tempestivo o recurso em contrarrazões.

2. SÍNTESE DOS FATOS

- a) A Recorrente inconformada com sua desclassificação por não cumprir o item 6.1.16 e 6.1.16.1, ao não apresentar os documentos requeridos no instrumento convocatório,
- b) Inconformada com sua desídia intenta em alega que foi vitimada pelo que dispõe o sistema em chats de mensagem;
- c) Em rasa argumentação que o documento exigido item 6.1.16 e se enquadrava na qualidade de documentos pessoais e, portanto, não deveriam ser inseridos naquele momento e que foi enviado durante a sessão pública e que documentos juntados seriam suficiente para fins de esclarecimento fazem parte do rol de condição pré-existente;
- d) Alega que o documento que foi pautado pela sua desídia deveria ser corrigido pelo pregoeiro por realização de diligência;
- e) Que com a sua inabilitação ocorrerá pagamento de maior valor para o produto, porém tenta descaracterizar que isto ocorreu por não cumprir ao edital ao que foi requerido no procedimento licitatório, tentando descaracterizar a legítima desclassificação.

É o breve relatório dos fatos trazidos pela Recorrente.

3. DA VERDADE DOS FATOS

- a) Dispõe o edital no item 6 e 6.1

"6. DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A HABILITAÇÃO:

6.1 Para fins de habilitação no certame, os licitantes terão de satisfazer os requisitos relativos à regularidade jurídica, fiscal e trabalhista e qualificação econômico-financeira e técnica, conforme abaixo:" (g/n)

Todos os documentos relativos à exigência do item 6.1, estão elencados do item 6.1.1 até o item 6.1.16.1, o que dispensa qualquer novo comentário até porque o pregoeiro agiu em estrita legalidade de manter ao que dispõe o instrumento convocatório, pelo que se dispõe.

Das alegações infundadas da Recorrente que poderia ser utilizado para fins de diligência dispõe o parágrafo terceiro, do artigo 43 da Lei 8666/1993, claramente que: "§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta." (g/n)

Ora, o que diz o item 6 e 6.1, que "... terão que satisfazer os requisitos...." LEIA-SE cumprir, apresentar ou dispor naquele momento, sequer poderá ser objeto de diligência porque simplesmente não constou do rol de documentos exigíveis e necessários ao julgamento das propostas e documentos de habilitação, portanto não fez nada mais nada menos o pregoeiro do que cumprir ao disposto na VINCULAÇÃO do instrumento convocatório, portanto foi correta a desclassificação regular da Recorrente e não há que se falar em retórica de narrativa infundada querendo construir uma verdade que não existe.

Do instrumento convocatório (edital), temos:

"21.3 É facultado ao(à) pregoeiro, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta e/ou da documentação de habilitação, com exceção das obtidas através de diligência;"

(g/N0

Veja que além do citado artigo 43 parágrafo terceiro da Lei 8666/1993, ainda trás no item 21.3 a redação cristalina, "... VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO..." portanto a ação do pregoeiro é em estrita legalidade do que dispõe todos os dispositivos legais, seja a Lei Geral de Licitações ou mesmo o Edital que após publicado se faz lei.

Assim, nos termos do artigo 41 da Lei 8666/1993, a Administração somente fez o que lhe incumbe, cumprir ao que está no edital e em atendimento ao princípio do instrumento convocatório e a legalidade, pelo disposto em lei:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Ante ao exposto, imperativo a manutenção da recorrida na condição de legítima vencedora do certame pois foi a única que cumpriu integralmente o que dispõe o edital.

4. DO PEDIDO

Por todo o exposto, imperativo que deva manter a Recorrente desclassificada e que seja RATIFICADA a legítima vencedora do certame para o item 6 - HIDRÓXIDO DE CÁLCIO, por ter cumprido integralmente ao edital, além de outros itens que já foram superados em toda a disputa legítima realizada.

Assim, requer-se que seja mantida a decisão de declarar para o item de disputa no presente Recurso em manter a AVANEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, a legítima VENCEDORA DO ITEM 6 do produto Hidróxido de Cálcio, nos termos já manifestos da Ata da Disputa.

Termos em que

Pede-se o deferimento e prosseguimento do feito

Palmeira, 23 de Agosto de 2022.

AVANEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Sra Milena Frassetto da Silva Longhi,
Diretora Administrativa

Fechar

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO DE LAGES/SP

Pregão Eletrônico n.º 116/2022
Processo: 09/2022

DRYLLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE HIDROXIDOS LTDA ("Recorrente"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.444.204/0002-04 (Doc. 1 - Contrato social e documento pessoal do representante), já qualificada no processo em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por seu representante que esta subscreve, tempestivamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, nos termos da Lei e no item 9 do Edital, em face da decisão que a inabilitou, conforme as razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

1. DO CABIMENTO

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal o art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

O inciso XXXIV, da Carta Maior, garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. O inciso LV, por sua vez, assegura a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

A Recorrente possui legitimidade recursal, pois participou do Pregão Eletrônico n. 116/2022 ("Pregão") e a decisão do(a) Pregoeiro(a) no certame da Secretaria Municipal de Águas e Saneamento de Lages/SP ("SEMASA"), gerou o interesse recursal, tendo em vista que lesou os direitos da Recorrente e gerou o interesse em recorrer.

Considerando que o(a) Pregoeiro(a) decidiu pela inabilitação, a Recorrente manifestou a sua intenção de recorrer em 16 de agosto de 2022 e, por meio deste, apresenta as suas razões em 03 (três) dias úteis.

2. SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente participou da sessão pública do Pregão, com a intenção de registrar os seus preços em ata para o fornecimento de produtos químicos para tratamento de água ("Objeto"), conforme condições, quantidade e especificação detalhadas no instrumento convocatório.

Na sessão pública de 11 de agosto, a Recorrente ofertou o menor lance de R\$ 0,7400, entretanto, sua proposta foi recusada pela suposta inobservância dos itens 6.1.16/6.1.16.1 do Edital.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS: DA DILIGÊNCIA E DO MENOR PREÇO OFERTADO

O Edital estabeleceu que os licitantes deveriam comprovar que o(s) Profissional(is) indicado(s), pertence(m) ao quadro de pessoal da Empresa, mediante apresentação da ficha de registro de empregados, autenticada junto a D.R.T. – Delegacia Regional do Trabalho, ou cópia da Carteira Profissional contendo as respectivas anotações de contrato de trabalho, constando a admissão do responsável técnico até a data da entrega da proposta, ou Contrato específico de prestação de serviços e/ou no caso do profissional ser sócio da empresa, pela cópia do contrato social.

Acontece que, para fins de habilitação na plataforma do compras net, aparece a seguinte mensagem:

"Senhor Fornecedor,

Todos os documentos e informações apresentadas relacionadas a esse procedimento licitatório serão divulgados em consulta pública do sistema, com acesso irrestrito das informações.

Dessa forma, documentos pessoais devem ser inseridos exclusivamente no SICAF, nos termos dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018."

Em razão desta mensagem, a Recorrente entendeu que o comprovante solicitado no item 6.1.16 se enquadrava na qualidade de documentos pessoais e, portanto, não deveriam ser inseridos naquele momento.

A Recorrente tem ciência que a sessão pública é um marco temporal para apresentação das propostas e documentos a serem julgados. Em razão disso, após este momento, não será possível, em regra, incluir documentos.

Entretanto, o art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e o art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) registram, em linhas gerais, que o responsável pelo julgamento pode realizar diligência para complementação e/ou esclarecimento de informações, desde que seja mantida a regra: não inclusão de documento novo.

Considerando que a ART foi devidamente encaminhada na sessão pública e que a profissional Bruna Zola Collaço faz parte do quadro de funcionários da Recorrente (Doc. 2 - Ficha Cadastral/Documento de empregado), é possível admitir que estamos diante de um contexto fático que se enquadra em juntada de documento que venha atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública e, portanto, não fere os princípios da isonomia e razoabilidade.

Nas palavras de Ivo Ferreira de Oliveira, que elucida com a clareza que lhe é peculiar, a diligência visa:

"(...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório."

(...)

(...) documento novo, no processo licitatório, a nosso ver, será apenas aquele destinado a fazer prova de fato ocorrido após a apresentação da proposta, pelo licitante, ou seja, relativo a fato novo, isto é, fato posterior ou superveniente à entrega da documentação ou da proposta. Ou o que prestar à contraprova de fato ocorrido supervenientemente à proposta. Ou, então, aquele destinado a complementar a instrução do processo - apenas nessas três hipóteses

(Ivo Ferreira de Oliveira, Diligências nas Licitações Públicas, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24 e 84)

Inclusive, há quem entenda que não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória. Com brilhantismo e clareza Marçal Justen Filho leciona:

"A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se

insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

A desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Somado ao fato da possibilidade de diligência, e considerando que o certame é do tipo menor preço, a Recorrente ofertou o menor lance para o fornecimento do Objeto.

A licitante Avanex Industria e Comércio Ltda apresentou proposta com valor unitário de R\$1,39, enquanto a Recorrente ofertou o melhor lance no montante de R\$ 0,74. A proposta da Avanex enseja no aumento de 87,84% no valor unitário do produto.

O Processo Licitatório não pode ater-se tão somente ao formalismo, pois sua finalidade primordial é a competição entre os licitantes, que proporciona a aquisição do melhor bem ou serviço pelo menor preço.

Em síntese, o envio de documento complementar ao ART, que evidencia o vínculo da profissional com a Recorrente, não representa nenhuma espécie de privilégio para a empresa, posto que o preço global não pode ser alterado, ou seja, não haverá mudança na classificação.

Adotando este entendimento, a Administração conseguirá adquirir bens ou serviços de boa qualidade e com menor preço, fazendo com que a Administração economize ao adquirir o objeto, sobrando recursos para investir em obras sociais, com isso, quem sai ganhando é o contribuinte e toda sociedade.

A Recorrente tem o propósito de entregar produtos e serviços que melhoram a eficiência de diversos processos industriais, com respeito ao meio ambiente e à sociedade. Nessa condição, a Recorrente garante a fornecimento do Objeto com qualidade, eficiência e pelo menor preço.

No caso de entendimento diverso ao exposto aqui, o Poder Público licitante poderá ter um custo muito maior com a contratação do Objeto por não ter efetuado a reconvocação da empresa para saneamento de uma falha.

4. DO PEDIDO

A vista de todo o exposto, requerer-se o recebimento do presente recurso administrativo, que ao final deverá ser julgado procedente, postulando, desde logo pela reconsideração da decisão que declarou a Recorrente inabilitada, como consequência, promovendo a sua habilitação e continuidade no certame.

Termos em que
Pede e espera deferimento.

São José dos Pinhais/PR, 19 de agosto de 2022.

DRYLLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE HIDROXIDOS LTDA
Adriana dos Santos Dória Cardoso
RG MG 10.464.880
CPF: 031.909.776-58

Fechar